



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2354436-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é autor ZEFERINO LEITE TORRES, são réus SERGIO TOLEDO e VILMA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES, J.L. MÔNACO DA SILVA, JAMES SIANO, MOREIRA VIEGAS E COSTA NETTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.925

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2354436-59.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AUTOR : ZEFERINO LEITE TORRES
RÉ : SÉRGIO TOLEDO
COMARCA : HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DIANTE DO FALECIMENTO DO ÚNICO PATRONO CONSTITUÍDO PELO AUTOR NO FEITO ORIGINAL. FALECIMENTO DO PATRONO EM SETEMBRO DE 2017. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINAL, DA INVERSÃO DE JULGADO EM SEDE RECURSAL, BEM COMO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, SÓ TENDO CONHECIMENTO DO ESTADO DO PROCESSO APÓS EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM 2024. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE FOI CITADO, NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMISSÃO, EM JANEIRO DE 2024, MAS OPTOU POR NÃO CONTESTAR O PEDIDO, OPERANDO-SE OS EFEITOS DA REVELIA. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TEVE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 278 DO CPC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de ação rescisória que busca desconstituir sentença que julgou procedente ação de imissão na posse proposta por Vilma Aparecida da Silva.

Afirma que a presente demanda rescisória guarda suporte no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, tangente aos vícios

existentes na Ação Declaratória de Nulidade de Escritura nº 0004675-81.2012.8.26.0229 promovida por ele contra Vilma, e da Ação de Imissão na Posse nº 1012136-04.2023.8.26.0229 promovida por Vilma contra o autor, ao argumento de que não foi intimado de todos os atos processuais realizados após o falecimento de seu advogado, Otogamis Alves de Queiroz, ocorrido em 27.09.2017. Considera que não se manifestou após o resultado do laudo pericial (em 24.09.2018), o que foi certificado em 06.02.2019, nem se manifestou acerca da Ação Penal proposta em face dos corréus (em 01.04.2019). A ação ajuizada pelo autor foi julgada procedente em 26.07.2019, mas não foi intimado do sentenciamento. Contra essa sentença os requeridos interpuseram apelação, contra a qual não apresentou contrarrazões (certificado em 01.11.2019), e cujo desfecho foi de provimento, inclusive com arbitramento de multa por litigância de má-fé, por acórdão que transitou em julgado em 24.11.2022. No ano seguinte, a requerida Vilma ajuizou a Ação de Imissão na Posse, em que foi expedido o mandado de desocupação do imóvel pelo autor. Defende, assim, a nulidade de citação, que se caracteriza como vício “transrescisório”, pugnando por fim pela rescisão da sentença proferida na ação de imissão na posse, por nulidade absoluta em razão da ausência de citação de William Sá Neto.

Atribuíram à rescisória o valor de R\$ 145.445,77 (fl. 452).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/448.

Gratuidade de justiça concedida e tutela de urgência indeferida às fls. 460/461.

Contestação às fls. 472/497 e documentos a 498/999. Aduzem os requeridos preliminar de inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir. No mérito, pontuam que não houve prejuízo ao requerente, vez que a sentença de primeiro grau da ação anulatória lhe foi favorável. Consideram que, quando foi intimado para oferecer contestação à ação de imissão de posse, ocasião em que foi devidamente intimado do Acórdão e de que a ação de nulidade foi julgada improcedente, o requerente manteve-se inerte, ocorrendo-se a preclusão. Observam que, a partir do momento que foi intimado para desocupar o imóvel, o requerente Sr. Zeferino Leite Torres bem como seus filhos ingressaram com uma série de medidas judiciais, requerendo liminar objetivando destituir a

ordem judicial de imissão de posse da requerida Vilma Aparecida da Silva ao imóvel. Defendem que o desfecho da prova pericial é prova cabal que deve nortear a decisão de mérito, tendo o Laudo atestado que a assinatura lograda na procuração é, de forma inequívoca, do requerente. Pontuam que, com o uso da rescisória como sucedâneo recursal, o autor pretende a rediscussão acerca da validade da procuração por conta do falecimento de um dos outorgantes, mesmo o outorgado não tendo ciência deste falecimento quando alienou o imóvel. Advertem que eventual reabertura da ação anulatória haveria de observar a prevenção da Câmara que já decidiu sobre a matéria.

Réplica a fls. 1.006/1.016.

É o relatório.

2. Preliminarmente, quanto à cogitada inadequação da via, o vício de representação processual cogitado é em tese apto a vulnerar o contraditório e a ampla defesa, bem como as previsões dos artigos 221 e 313, I, do CPC, e, considerando o propósito da rescisória de desconstituição da sentença, a tutela pretendida se revela adequada e útil para resolver a situação descrita na petição inicial.

Afastada, portanto, a preliminar aventada.

De saída, registre-se que a ação rescisória, como se tem insistentemente decidido, não pode ser admitida como um segundo recurso sobre os mesmos fatos já decididos. Isso traduziria, ao invés de um juízo rescisório, uma violação à coisa julgada.

Bem por isso mesmo que ela só é admissível nas exclusivas e taxativas hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil (artigo 485, do Estatuto Processual Civil de 1973), não sendo admitida a interpretação extensiva, razão pela qual se deve ter em consideração, para a presente análise, de que a ação rescisória se presta a desconstituir a coisa julgada em situações excepcionais e taxativamente previstas em lei, *i. e.*, nos casos em que a decisão rescindenda está eivada de vício grave. Não serve, portanto, a uma nova análise do mérito da decisão, repita-se.

Como adverte José Carlos Barbosa Moreira:

“Os vícios da sentença podem gerar conseqüências diversas, em gradação que depende da respectiva gravidade. A sentença desprovida de elemento essencial, como o dispositivo, ou proferida em 'processo' a que falte pressuposto de existência, como seria o instaurado perante órgão não investido de jurisdição, é sentença inexistente, e será declarada tal por qualquer juiz, sempre que alguém a invoque, sem necessidade (e até sem possibilidade) de providência tendente a desconstituí-la: não se desconstitui o que não existe. Mas a sentença pode existir e ser nula, v. g. se julgou ultra petita. Em regra, após o trânsito em julgado, a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, argüível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeitos até que seja desconstituída, mediante rescisão. Não se deve supor que a sentença portadora de qualquer dos vícios enumerados no art. 485, porque rescindível, deixe de revestir-se da autoridade de coisa julgada. Bem ao contrário: é até pressuposto da rescisão o fato de ter-se ela revestido de tal autoridade. Enquanto não rescindida, apesar de defeituosa, a sentença tem a força que normalmente teria, e produz os efeitos que normalmente produziria, se nenhum vício contivesse. Decorrido in albis o prazo do art. 495, ela se torna imune a qualquer ataque e prevalece em caráter definitivo” (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, 2ª edição, Forense, 1976, p. 112).

Limitado o âmbito de incidência, portanto, do juízo rescisório, verifica-se que a presente demanda, por versar sobre matéria exclusivamente de direito, prescindia mesmo de qualquer produção probatória complementar, já permitindo o acervo cognoscitivo documental juntado aos autos, a perfeita compreensão dos limites da questão colocada em juízo. Encontrando-se, pois, a causa suficientemente instruída, o caso é de julgamento direto do pedido, nos exatos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de demanda rescisória ajuizada com fundamento, em síntese, no inciso V, do artigo 966, do Código de Processo Civil vigente.

É hipótese, no entanto, de improcedência da ação.

Afirma o autor que é o caso de rescindir a decisão colegiada, porque não foi intimado dos atos do processo após o falecimento de seu patrono, inquinando-os de nulidade.

Na Ação Declaratória de Nulidade de Escritura nº 0004675-81.2012.8.26.0229 o requerente neste feito, autor naquela demanda, constituiu como seu advogado unicamente o Sr. Otogamis Alves de Queiroz, OAB/SP 138.054. Pela certidão de óbito (fl. 34), o referido patrono faleceu no dia 27.09.2017.

Entretanto, a ação principal prosseguiu normalmente com Sentença (fls. 369/371) e Acórdão (fls. 431/439 e trânsito em julgado em 24.11.2022).

Reconhecida pelo juízo de primeiro grau que a procuração outorgada pelo autor e sua esposa em 07.04.1995 padecia de irregularidade da representação do outorgante cedente, por ter ela falecido em 24.08.2010, meses antes da transferência do imóvel em 29.04.2011, em sede recursal foi dado provimento ao recurso dos requeridos para convalescer o negócio efetuado, pois reconhecido que o falecimento da mandante não havia sido comunicado aos requeridos. Ademais, o autor foi condenado em litigância de má-fé

por ele ter afirmado não conhecer o réu e desconhecer a procuração outorgada, tendo a prova pericial confirmado a autenticidade de sua assinatura.

Ainda que não tenha se manifestado após a prova pericial, certo é que tal falta não o prejudicou, vez que a ação foi julgada procedente. E, embora em sede recursal o recurso dos requeridos tenha sido provido, ajuizada a ação de imissão na posse pelos requeridos, dela o autor **foi devidamente citado** em janeiro de 2024 (cf. fl. 513 daquela ação)

Assim sendo, o autor teve ciência dos atos e termos do processo, mas optou pela inércia.

Determinada a expedição do mandado de imissão na posse (fl. 674), o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 2341807-53.2024.8.26.0000, sustentando que *“não foi incluído no polo passivo da ação de imissão de posse, a despeito de ser um dos proprietários do bem; que a transferência do bem à ora agravada se deu após o encerramento do inventário de bens deixados por sua genitora; que foram opostos embargos de terceiro (Proc. n. 1009867-55.2024.8.26.0229), ainda pendentes de julgamento; que, portanto, a ação de imissão de posse está eivada de vícios; que o imóvel em discussão foi dado em garantia de negócio firmado por seus genitores com o filho da ora agravada, sendo que, desfeito referido negócio, nula foi a transferência a ele efetivada; que, também, nula a transferência posterior do bem à ora agravada, valendo-se de procuração já vencida, em razão do óbito da outorgante, genitora do agravado; que, na verdade, inexistiu alienação do bem em questão à ora agravada, já que não há demonstração de pagamento do preço. Alega, ainda, a impenhorabilidade do bem de família”* (cf. fl. 819 daqueles autos).

Improvido esse reclamo por acórdão datado de 19.02.2025, foi ajuizada esta Ação Rescisória em 21.02.2025, inovando, quanto ao conteúdo de insurgência, acerca do vício em sua defesa na origem.

Nesse panorama, embora o autor alegue neste recurso o vício em decorrência do falecimento daquele causídico, a nulidade de algibeira não pode ser acolhida no caso concreto, porquanto não alegada no

primeiro momento em que pôde falar nos autos, operando-se a preclusão quanto a tanto.

Nesse sentido, o artigo 278 do CPC: *“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”*.

A esse respeito, leciona Chiovenda que: *“a preclusão de questões, em nosso processo, não se apresenta só no momento final, como expediente para assegurar a intangibilidade do resultado do processo, mas apresenta-se também durante o processo, à proporção que, no curso deste, determinadas questões são decididas e eliminadas. Isso se explica, antes de tudo, com o sistema das interlocutórias, cuja filiação germânica expus, e que se infiltrou em nosso processo: isto é, interlocutórias impugnáveis, e que transitam em julgado (em sentido formal) enquanto a causa está ainda em curso”* (Instituições, v. I, São Paulo, Saraiva, 1942, p. 522).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato c/c devolução dos valores pagos c/c danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Desacolhimento da impugnação ofertada pela empresa executada. Irresignação. Alegada nulidade da citação operada na fase de conhecimento. Não configuração. Executada devidamente citada e intimada no endereço correto, tendo comparecido nos autos na fase de conhecimento para recolhimento das custas finais, quedando-se inerte para alegar a nulidade de sua citação. Cartas que não foram recusadas, mas sim recebidas e assinadas pelo responsável pelo recebimento. Aplicação do disposto no Art. 248, §2º, do CPC, segundo o qual “sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado

a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências." Ademais, nos termos do Art. 278 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso", configurada quando a parte, embora tenha o direito de alegar a nulidade, mesmo que absoluta, mantém-se inerte, deixando para exercer seu direito somente quando melhor lhe convir. Postura fundada em má-fé e deslealdade processual. Aplicação do princípio do duty to mitigate the loss. Precedentes do A. STJ. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2050307-21.2023.8.26.0000, São José dos Campos, rel. Des. Rodolfo Pellizari, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 29-04-2024).

Destarte, é caso de improcedência da ação rescisória, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau na sua integralidade, à ausência de contrariedade aos dispositivos legais sob comento.

Com o resultado de improcedência, condena-se o autor ao pagamento das verbas da sucumbência, incluindo honorários advocatícios que se fixam em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil, observada, de toda sorte, a gratuidade de justiça deferida ao demandante (fls. 460/461).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, julga-se improcedente a ação rescisória.

Vito Guglielmi

Relator